SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2330714 - RS (2023/0109406-3)

RELATORA	**:**	**MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
AGRAVANTE	:	L S DA S
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA

DIREITO PENAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DOSIMETRIA DA PENA. 1. INSURGÊNCIA QUANTO AO CRITÉRIO DE AUMENTO NA PRIMEIRA FASE DO PROCESSO DOSIMÉTRICO. DISCRICIONARIEDADE REGRADA DO MAGISTRADO. AUMENTO QUE RESPEITOU A JURISPRDUÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. UTILIZADA FRAÇÃO DE 1/8. AUMENTO RAZOÁVEL E PROPORCIONAL. INEXISTÊNCIA DE TERATOLOGIA OU FLAGRANTE ILEGALIDADE. 2. SEGUNDA FASE. UTILIZADO CRITÉRIO DIVERGENTE DO ADOTADO POR ESTA CORTE SUPERIOR. DIMINUIÇÃO DE SEIS MESES EM RAZÃO DE CADA ATENUANTE. DUAS ATENUANTES RECONHECIDAS. INEXISTÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE A JUSTIFICAR A UTILIZAÇÃO DE CRITÉRIO DISTINTO DO UTILIZADO PELA JURISPRUDÊNCIA DESTE SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, QUAL SEJA, A FRAÇÃO DE 1/6. PENA REDIMENSIONADA PARA APLICAR A REDUÇÃO DE 1/6 PARA CADA ATENUANTE. PENA DE MULTA MODIFICADA PARA GUARDAR PROPORCIONALIDADE COM A PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão que inadmitiu o recurso especial, no qual se discute a dosimetria da pena aplicada ao recorrente.

2. O recorrente alega violação dos artigos 59 e 65, incisos I e III, alínea "d", do Código Penal, questionando a idoneidade da fundamentação utilizada para valoração negativa de circunstâncias judiciais e fração utilizada na segunda fase do processo dosimétrico.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em saber se a valoração

Documento eletrônico VDA44786863 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 05/12/2024 12:58:58
Publicação no DJEN/CNJ de 24/12/2024. Código de Controle do Documento: 037ad7af-2a37-471d-9645-80caaf727c5e

negativa das circunstâncias judicaiais foi adequadamente fundamentada e se a redução da pena na segunda fase do processo dosimétrico, em patamar inferior a 1/6 para cada atenuante, está em conformidade com a jurisprudência do STJ.

III. Razões de decidir

4. A jurisprudência do STJ estabelece que o aumento ou diminuição da pena para cada agravante ou atenuante deve ser realizado em 1/6 da pena-base, salvo fundamentação concreta em sentido contrário.

6. A pena não pode ser fixada aquém do mínimo legal na segunda fase do processo de dosimetria, conforme orientação recente do STJ.

7. A revisão da dosimetria da pena em recurso especial é medida excepcional, justificada apenas em caso de flagrante ilegalidade ou teratologia, o que não se verifica no presente caso em relação à valoração negativa das circunstâncias judiciais da culpabilidade, consequências e circunstâncias do delito.

IV. Dispositivo

8. Recurso parcialmente provido para redimensionar as penas aplicadas, fixando-as em 5 anos e 4 meses de reclusão, em regime inicial semiaberto, e pagamento de 13 dias-multa.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, conhecer do agravo e dar parcial provimento ao recurso especial, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Ribeiro Dantas.

Brasília, 05 de dezembro de 2024.

Ministra Daniela Teixeira
Relatora

Documento eletrônico VDA44786863 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 05/12/2024 12:58:58
Publicação no DJEN/CNJ de 24/12/2024. Código de Controle do Documento: 037ad7af-2a37-471d-9645-80caaf727c5e

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2023/0109406-3 **AREsp 2.330.714 / RS**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 1582022100570 50378851120228210008 51695654320228210001

PAUTA: 03/12/2024 JULGADO: 03/12/2024
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relatora
Exma. Sra. Ministra **DANIELA TEIXEIRA**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Subprocurador-Geral da República
Exmo. Sr. Dr. ROBERTO DOS SANTOS FERREIRA

Secretário
Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	L S DA S
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Roubo Majorado

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, conheceu do agravo e deu parcial provimento ao recurso especial, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Ribeiro Dantas.

Documento eletrônico VDA44763900 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO PEREIRA CRUVINEL, QUINTA TURMA Assinado em: 04/12/2024 13:23:41
Código de Controle do Documento: 47210A75-53CB-4898-A5F8-A0D14D979D60

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2330714 - RS (2023/0109406-3)

RELATORA	**:**	**MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
AGRAVANTE	:	L S DA S
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA

DIREITO PENAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DOSIMETRIA DA PENA. 1. INSURGÊNCIA QUANTO AO CRITÉRIO DE AUMENTO NA PRIMEIRA FASE DO PROCESSO DOSIMÉTRICO. DISCRICIONARIEDADE REGRADA DO MAGISTRADO. AUMENTO QUE RESPEITOU A JURISPRDUÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. UTILIZADA FRAÇÃO DE 1/8. AUMENTO RAZOÁVEL E PROPORCIONAL. INEXISTÊNCIA DE TERATOLOGIA OU FLAGRANTE ILEGALIDADE. 2. SEGUNDA FASE. UTILIZADO CRITÉRIO DIVERGENTE DO ADOTADO POR ESTA CORTE SUPERIOR. DIMINUIÇÃO DE SEIS MESES EM RAZÃO DE CADA ATENUANTE. DUAS ATENUANTES RECONHECIDAS. INEXISTÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE A JUSTIFICAR A UTILIZAÇÃO DE CRITÉRIO DISTINTO DO UTILIZADO PELA JURISPRUDÊNCIA DESTE SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, QUAL SEJA, A FRAÇÃO DE 1/6. PENA REDIMENSIONADA PARA APLICAR A REDUÇÃO DE 1/6 PARA CADA ATENUANTE. PENA DE MULTA MODIFICADA PARA GUARDAR PROPORCIONALIDADE COM A PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão que inadmitiu o recurso especial, no qual se discute a dosimetria da pena aplicada ao recorrente.

Documento eletrônico VDA44787273 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 05/12/2024 13:01:01
Código de Controle do Documento: d1df719f-bbc8-486d-b31f-742ed03dd654

2. O recorrente alega violação dos artigos 59 e 65, incisos I e III, alínea "d", do Código Penal, questionando a idoneidade da fundamentação utilizada para valoração negativa de circunstâncias judiciais e fração utilizada na segunda fase do processo dosimétrico.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em saber se a valoração negativa das circunstâncias judicaiais foi adequadamente fundamentada e se a redução da pena na segunda fase do processo dosimétrico, em patamar inferior a 1/6 para cada atenuante, está em conformidade com a jurisprudência do STJ.

III. Razões de decidir

4. A jurisprudência do STJ estabelece que o aumento ou diminuição da pena para cada agravante ou atenuante deve ser realizado em 1/6 da pena-base, salvo fundamentação concreta em sentido contrário.

6. A pena não pode ser fixada aquém do mínimo legal na segunda fase do processo de dosimetria, conforme orientação recente do STJ.

7. A revisão da dosimetria da pena em recurso especial é medida excepcional, justificada apenas em caso de flagrante ilegalidade ou teratologia, o que não se verifica no presente caso em relação à valoração negativa das circunstâncias judiciais da culpabilidade, consequências e circunstâncias do delito.

IV. Dispositivo

8. Recurso parcialmente provido para redimensionar as penas aplicadas, fixando-as em 5 anos e 4 meses de reclusão, em regime inicial semiaberto, e pagamento de 13 dias-multa.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o recurso especial manejado pelo ora agravante.

Contraminuta apresentada, onde a parte recorrida postula o não conhecimento do recurso ou o seu não provimento.

É o relatório.

VOTO

Documento eletrônico VDA44787273 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 05/12/2024 13:01:01
Código de Controle do Documento: d1df719f-bbc8-486d-b31f-742ed03dd654

O agravo em recurso especial é tempestivo e infirmou os argumentos da decisão do Tribunal *a quo*, razão pela qual, nos termos do art. 253, parágrafo único, inc. II, do RISTJ, conheço do agravo e passo ao exame do recurso especial.

O recurso especial é tempestivo e está com a representação processual correta. O recorrente indicou os permissivos constitucionais que embasam o recurso e o dispositivo de lei federal supostamente violado, demonstrando pertinência na fundamentação (não incidência da súmula nº 284 do STF).

Observa-se, ainda, que o acórdão recorrido examinou expressamente a matéria arguida no recurso, cumprindo com a exigência do prequestionamento (não incidência da súmula 282 do STF).

Ademais, o acórdão apresentou fundamentos de cunho infraconstitucional (não incidência da súmula 126 do STJ), todos rebatidos nas razões recursais (não incidência da súmula 283 do STF).

Adiante, observo que a parte recorrente aponta como violado o artigo 59 e 65, incisos I e III, alínea "d", do Código Penal. Desnecessária a reanálise probatória, razão pela qual não incide no caso concreto a Súmula 7 do STJ.

A análise das razões suscitadas pela origem indica parcial desconformidade com o entendimento desta corte, apenas no que se refere à fração utilizada na segunda fase do processo dosimétrico, conforme se verifica da fundamentação adotada:

> *[...]A culpabilidade "deve ser compreendida como o juízo de reprovabilidade, como o juízo de censura que recai sobre o responsável por um crime ou contravenção penal, no intuito de desempenhar o papel de pressuposto de aplicação da pena" (MASSON, Cleber. Código Penal Comentado. 7. ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo; MÉTODO, 2019. pag. 379). No caso, a reprovabilidade da conduta praticado pelo réu extrapola o tipo penal, na forma bem analisada pelo juízo sentenciante, importando na manutenção do aumento. Em relação às circunstâncias, a negativação deve ser mantida, pois tratando-se da prática de um roubo, quando o réu estava em período de cumprimento de pena, não há qualquer impedimento que seja utilizado como fundamento para exasperar a pena-base. Em relação às consequências, não assiste razão à defesa para afastar a negativação, tendo em vista que o fato perpetrado pelo réu tirou a paz e o sossego, deixando sequelas às vítimas. Precedentes do STJ. Deste modo vai mantida a pena-base em 05 anos e 06 meses, pois se enquadra no patamar de 1/6 considerado adequado para cada vetorial negativada. Na segunda fase da dosimetria da pena, foi reconhecida a atenuante da menoridade e o quantum de redução operada (06 meses), considerando-se o aumento agregado a cada vetorial negativada, não é passível de modificação, porque está adequado ao entendimento do STJ. Por outro lado, deve*

Documento eletrônico VDA44787273 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 05/12/2024 13:01:01
Código de Controle do Documento: d1df719f-bbc8-486d-b31f-742ed03dd654

> *ser reconhecida a confissão espontânea do acusado, mesmo que realizada de forma parcial e que não tenha sido utilizada para formar convencimento do juízo sentenciante. Este é o entendimento que adoto em alinhamento à Corte Superior1, de modo que incidente a redução da pena provisória, em 06 meses, restando redimensionada para 04 anos e 06 meses de reclusão. Na terceira fase, vai mantido o aumento da pena em 1/3, considerando-se a presença da majorante do concurso de agentes, ficando a pena definitiva em 06 anos de reclusão.[...]*

Há, assim, parcial divergência do que se vem entendendo neste STJ, conforme se afere do seguinte precedente da Quinta Turma:

> *[...]A jurisprudência deste Superior Tribunal firmou-se no sentido de que o aumento para cada agravante ou de diminuição para cada atenuante deve ser realizado em 1/6 da pena-base, ante a ausência de critérios para a definição do patamar pelo legislador ordinário, devendo o aumento superior ou a redução inferior à fração paradigma estar concretamente fundamentado (AgRg no REsp n. 2.069.190/MG, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, Quinta Turma, julgado em 11/9/2023, DJe 13/9/2023).*

No caso em comento, na segunda fase do processo de dosimetria penal, o juiz sentenciante e o Tribunal de origem reduziram a pena do acusado em seis meses para cada atenuante, sem qualquer fundamentação que justificasse redução inferior àquela que se operaria com a utilização da fração de 1/6, consolidada na jurisprudência desta Corte Superior.

Dessa forma, a pena deve ser redimensionada para que seja aplicada a fração de 1/6 em relação a cada uma das atenuantes incidentes no caso concreto, ou seja, a menoridade relativa e a confissão espontânea.

Quanto ao aumento procedido na primeira fase do processo dosimétrico, nada há a ser alterado, uma vez que houve fundamentação suficiente a justificar a elevação da pena base pela valoração negativa da culpabilidae, circunstâncias do delito e suas consequências.

Ainda, a redução se deu no patamar de 1/8 para cada circunstância judicial negativa, o que é benéfico ao acusado levando-se em consideração a jurisprudência deste Tribunal Superior, que adota a fração de 1/6. A revisão da dosimetria demanda flagrante ilegalidade ou teratologia, o que não ocorreu no caso em análise:

> *"[...]Conforme jurisprudência consolidada desta Corte, a revisão da dosimetria da pena, no âmbito de recurso especial, é medida*

Documento eletrônico VDA44787273 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 05/12/2024 13:01:01
Código de Controle do Documento: d1df719f-bbc8-486d-b31f-742ed03dd654

excepcional que só se justifica em caso de flagrante ilegalidade ou teratologia, o que não ocorre no presente caso. Precedentes." (AgRg no AREsp 2591554 / DF, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 18.10.2024, DJe de 11.10.2024).

Dessa forma, procedendo-se ao recálculo da pena apenas no que se refere à aplicação da fração de redução adequada de 1/6 para cada circunstância atenuante, a pena intermediária resultaria fixada em 3 anos e 8 meses de reclusão.

Ocorre que, conforme orientação mantida pela Terceira Seção deste Superior Tribunal de Justiça, a pena não pode ser fixada aquém do mínimo legal na segunda fase do processo de dosimetria. Destarte, a pena intermediária retornará ao patamar mínimo de 4 anos de reclusão.

[...]A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento dos Resp 20571811, 2052085 e 1869764 rejeitou, por maioria, o cancelamento do enunciado da Súmula 231. 4. Assim, correta a interpretação da lei federal dada pelo Tribunal de origem que, não obstante tenha reconhecido a atenuante da confissão espontânea, teria deixado, na segunda fase dosimétrica, de reduzir a pena para aquém do mínimo legal, na forma que preceitua a Súmula 231 e o Tema 190 desta Corte de Justiça.(AgRg no REsp 2142585 / P, Ministra Relatora Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 7.10.2024, Dje de 15.10.2024)

Na terceira fase, com o aumento relativo ao concurso de pessoas, a pena deve ser aumentada em 1/3, chegando-se ao patamar de 5 anos e 4 meses de reclusão.

Assim, a pena definitiva é fixada em 5 anos e 4 meses de reclusão. A pena de multa também deve ser reduzida para guardar proporcionalidade com pena privativa de liberdade. Assim, será ela fixada em 13 dias-multa.

O regime prisional deve ser mantido o semiaberto, diante da quantidade de pena aplicada e ausência de requisitos que justifiquem regime prisional mais gravoso.

Ante o exposto, conheço do agravo para dar parcial provimento ao recurso especial para redimensionar as penas aplicadas, fixando-as em 5 (cinco) anos e 4 (quatro) meses de reclusão, em regime inicial semiaberto, e pagamento de 13 (treze) dias-multa, fixados no valor unitário mínimo legal de 1/30 (um trigésimo) do

Documento eletrônico VDA44787273 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 05/12/2024 13:01:01
Código de Controle do Documento: d1df719f-bbc8-486d-b31f-742ed03dd654

salário mínimo vigente na época dos fatos.

É o voto.

Documento eletrônico VDA44787273 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 05/12/2024 13:01:01
Código de Controle do Documento: d1df719f-bbc8-486d-b31f-742ed03dd654